



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 359/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6860/501020
RECURSO VOLUNTARIO: 6685
RECORRENTE: JOSIAS ALVES DE SOUSA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.059.856-7

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas constatada através do levantamento da conta mercadorias. Imprecisão na determinação do *quantum* da matéria tributável. Utilização do valor da base de cálculo ao invés do valor contábil. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto nº. 2006/001711 por imprecisão na determinação do *quantum* da matéria tributável, argüida pelo relator e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a lavratura de novo auto conforme art. 16, inciso VII, do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 857,20 (Oitocentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos) referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio, no exercício de 2002, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva. Não argüiu em preliminar. Apenas solicita a redução da base de cálculo prevista no artigo 23, inciso XV do Decreto nº. 462/97.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento julgando o auto de infração procedente.

Intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, solicitando a redução da base de cálculo prevista no art. 23º, inciso XV do Decreto 462/97.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, se manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Em análise aos autos verificou-se que o autuante se utilizou do valor da base de cálculo para compor o presente auto de infração e não os valores contábeis conforme determina o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, em seu levantamento Conclusão Fiscal, fato este que irá alterar o valor do crédito tributário exigido na peça inicial.

Ante ao acima exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº. 2006/001711, por imprecisão na determinação do *quantum* da matéria tributável.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária